

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.172

PROJETO DE LEI 12.496, dos Vereadores ROBERTO CONDE ANDRADE e DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que prevê contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação.

PARECER

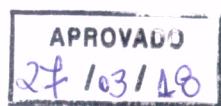
Matéria estranha à competência reservada na Constituição Federal para os municípios, além de ilegal perante a legislação federal – eis o caso desta proposta, vista na alçada regimental desta Comissão, qual seja, a jurídica. O documento versa licitações e contratos administrativos, o que, segundo as regras constitucionais, é competência federal.

Assim também o vê a Procuradoria Jurídica, que, ilustrando o seu parecer com casos correlatos extraídos dos repertórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atesta:

“(...) o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que, além de invadir área de atuação própria e exclusiva do Executivo (no caso de tratar da gerência de órgão público), exige da Administração proceder de modo disconforme [sic] ao que determina a Lei federal nº 8.666/93, que é de observância compulsória pelo Município, e discricionária, ou seja, deriva de decisão discricionária do administrador, situando fora das hipóteses postas naquele diploma legal.”

Inviável na competência, prejudicado na iniciativa: eis em síntese a situação da presente proposta, razão por que este relator lança voto contrário.

Sala das Comissões, 27-03-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

Adriano Santana dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

Paulo Sergio Martins
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

az

Edicarlos Vieira
EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Votor Oeste

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DASILVA